



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 051 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
183ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/08
PROCESSO Nº. 1/3313/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200509266-2
RECORRENTE: EALI AUTOPEÇAS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisco Alves Brandão
MATRÍCULA: 038065-1-0
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO FISCAL – APROVEITAMENTO INDEVIDO – 2. Ação fiscal decorrente da utilização indevida de créditos fiscais em situações que a legislação não permite a sua utilização, qual seja, o aproveitamento de créditos de ICMS, lançados na conta gráfica sem a 1ª via do documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista as provas materiais carreadas aos autos com força de elidir o feito fiscal; em conformidade com a manifestação em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória exarada na instância singular. 4. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o *Princípio da Verdade Material* que rege o *Processo Administrativo Tributário*.

RELATÓRIO

A lide emergida através do auto de infração refere-se ao *crédito indevido*, proveniente de operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.06032, objetivando executar *auditoria fiscal ampla com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/04 a *exercício aberto*, junto à empresa *Eali Autopeças Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de autopeças em Fortaleza. Auto de infração lavrado em 24/06/05 com fulcro no art. 65, VIII do Decreto 24.569/97.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal em 07/04/05, consoante comprova a aposição de assinatura do representante legal da contribuinte no termo de início de fiscalização nº. 2005.06019 às fls. 06. A contribuinte foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200509266-2, informações complementares, ordem de serviço nº. 2005.06032, termo de início de fiscalização nº. 2005.06019, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.12209, termo de intimação, cópia do recibo de devolução de documentos, cópia dos livros de apuração e saída de mercadoria, resumo da apuração do imposto de janeiro a maio/04 e consulta ao sistema de cadastro de contribuintes e sócios. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. O contribuinte em tela lançou indevidamente crédito de ICMS no valor de R\$ 59.723,49 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) ao realizar operações não acobertadas pelas primeiras vias das notas fiscais no período de janeiro a maio de 2004”. (*sic*).

Às informações complementares, o atuante elucidou que após o recebimento da documentação, tendo realizado o levantamento nos livros e documentos fiscais, constatou que a empresa se creditou de ICMS indevidamente, referente ao período de janeiro a maio/04, no valor de R\$ 59.723,49. O crédito supramencionado teve sua origem, nas operações realizadas que estavam desacompanhadas das primeiras vias de suas respectivas notas fiscais, consoante documentação acostada aos autos.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Principal	R\$ 59.723,49
Multa (100%)	R\$ 59.723,49
Total a Pagar	RS 119.446,98



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A empresa tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 28/06/05, consoante comprova a assinatura do sócio da empresa às fls. 02, *Sr. Paulo Antônio Parente Nogueira*, nos termos do art. 26, § 1º da Lei 12.732/07.

O termo de revelia lavrado em 29/07/05, às fls. 103, tornou-se inválido, visto que, a contribuinte veio aos autos em 13/07/05, às fls. 104, onde, requereu a dilação do prazo em 10 (dez) dias para ofertar impugnação ao auto de infração em tela, conforme disposto no art. 47, §2º e §3º, IV do Decreto 25.468/99.

A impugnação acostada aos autos às fls. 107/118 fora protocolada em 26/07/05, sendo, portanto, tempestiva, onde, aduziu em síntese que as operações em liça, dispõem das primeiras vias dos documentos fiscais e, por motivos alheios ao seu conhecimento, não foram visualizados pelo digno auditor, talvez, em virtude do volume de documentos fornecidos. Fundamentou seus argumentos impugnatórios no direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente albergado pelo art. 5º da Carta Magna, em consonância com o art. 48 e segs. do Decreto 12.732/97, que disciplinam o *Processo Administrativo Tributário*. Ressaltou mais, que todas as notas fiscais foram devidamente anotadas no livro de lançamento, estando em posse da ora impugnante e, que durante anos de atividade no comércio varejista de autopeças em Fortaleza, jamais praticou nenhum ato atentatório à Fazenda Estadual. Em sendo assim, se manifestou, no sentido de comprovar através de juntada das primeiras vias das notas fiscais, a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal em tela.

A julgadora monocrática, após a análise das peças instrutórias da lide em curso, insurgiu-se contra os argumentos defensórios, haja vista que, não obstante a impugnante afirmar que detém a posse das primeiras vias dos documentos fiscais, não as apresentou no momento da fiscalização, tampouco colacionou aos autos, no momento da defesa. Neste contexto, por não existirem provas que tenham o condão de refutar a acusação fiscal, acolheu a peça exordial em todos os seus termos, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal e intimando à atuada a recolher a importância apontada pelo auditor estadual na peça proeminal, no prazo de 20 (vinte) dias, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada pelos correios, em 05/12/06, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e da possibilidade de interposição de recurso voluntário em face do *Conselho de Recursos Tributários*, onde ocorrerá a decisão definitiva, consoante cópia do AR às fls. 120.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A contribuinte irressignada com a decisão singular apresentou recurso voluntário, onde, aduziu que a julgadora da instância originária não concedeu abertura de prazo para a juntada dos documentos probatórios, que teriam o condão de elidir o feito fiscal, por este motivo requereu a anulação do auto de infração que deu ensejo ao processo, bem como a anulação do julgamento de 1ª instância, acostando neste azo, as cópias das primeiras vias das notas fiscais, cujas vias originais se encontram em seu poder. Ademais salientou que todos os lançamentos constantes no *Registro de Entradas* possuem as respectivas notas fiscais que concedem o crédito à autora, conforme elucidou em seus argumentos recursais, instando na tese de que os referidos documentos não foram visualizados pelo insigne auditor, dado o volume de documentos entregues. Ao final, reiterou os pedidos apresentados na impugnação, por entender, ser a forma de se fazer a mais lúdima Justiça.

A *Consultora Tributária* frente aos documentos carreados aos autos e com arrimo no art. 61 do Decreto 25.468/99 enviou o presente processo para a *Célula de Perícias e Diligências*, objetivando examinar a veracidade das cópias apensadas aos autos e, constatar se ocorreu ou não o creditamento indevido do ICMS, consoante consignado na inicial, outrossim, se for o caso, verificar se corresponde ao crédito lançado no auto de infração nº. 2005.09266-2.

Em resposta à solicitação supra, a *Perícia* requereu a apresentação dos documentos originais à contribuinte, sendo prontamente atendida e, após o cotejo realizado, concluiu que não houve lançamento indevido de ICMS.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 617/07, de forma sucinta, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de 1ª instância seja reformada. Não obstante este intróito do parecer, o consultor tributário *José Sidney Valente Lima* às fls. 3731, concluiu que decidia pela **PROCEDÊNCIA** do auto, no entanto pelo raciocínio desenvolvido, restou caracterizado ser pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tratando-se *in casu* de mero erro de digitação.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 3731/3732.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **EALI AUTOPEÇAS LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200509266-2, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A petição de recurso alega, em preliminar e pela ordem de procedimentos: a nulidade por cerceamento de defesa, posto que não fora aberto prazo para a juntada dos documentos probatórios. Neste azo, impende destacar que o *Processo Administrativo Tributário* é regido pelo *Princípio da Informalidade* e pelo *Princípio da Verdade Material*. Por tais fatos, a preliminar de nulidade do ato fiscal levantada pela recorrente será analisada no mérito, na qual se confunde.

A autuação refere-se a *crédito indevido*, proveniente da utilização indevida de créditos fiscais em situações que a legislação não permite a sua utilização, qual seja o aproveitamento de créditos de ICMS, lançados na conta gráfica sem a primeira via do documento fiscal.

A ora recorrente apresentou como defesa, o argumento de que todas as notas fiscais foram devidamente anotadas no livro de lançamento, pois durante anos de atividade no comércio varejista de autopeças em Fortaleza, jamais praticou nenhum ato atentatório à Fazenda Estadual. Dessarte, afirmou estar de posse das referidas notas e, em sendo assim, se manifestou no sentido de comprovar, através da juntada das primeiras vias das notas fiscais, a improcedência da ação fiscal em tela.

A julgadora monocrática julgou procedente o feito fiscal, pois, não obstante a impugnante afirmar que detém a posse das primeiras vias dos documentos fiscais, não as apresentou no momento da fiscalização, tampouco colacionou aos autos, no momento da defesa.

A contribuinte irrisignada com a decisão singular apresentou recurso voluntário, onde, instou pela anulação do auto de infração que deu ensejo ao processo, bem como a anulação do julgamento *a quo*, sob o argumento de que a instância singular não concedeu abertura de prazo para a juntada dos documentos probatórios, que teriam o condão de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

elidir o feito fiscal. Neste diapasão, acostou aos fólhos processuais as cópias das primeiras vias dos documentos fiscais em testilha.

A *Consultora Tributária* frente às provas carreadas aos autos determinou o encaminhamento do presente processo administrativo para a *Célula de Perícias e Diligências*, objetivando examinar a veracidade das cópias apensadas aos autos e, constatar se ocorreu ou não o creditamento indevido do ICMS, consoante consignado na inicial, outrossim, se fosse o caso, verificar se correspondia ao crédito lançado na peça acusatória.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se as operações apontadas no libelo acusatório foram ou não acobertadas pelas primeiras vias dos documentos fiscais, em observância aos ditames legais em vigor.

A exegese acerca da matéria em debate está expressa no art. 65, VIII do Decreto 24.569/97, *expressis verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII — quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Em acurada análise das peças que consubstanciam o presente auto, verifica-se que a acusação fiscal narrada na exordial não pode prosperar, haja vista, que a *Célula de Perícias e Diligências* após cotejo entre os livros e documentos fiscais apresentados, enunciou que não houve lançamento indevido do ICMS.

A insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável na documentação trazida pelo contribuinte, acolhida pela *Perícia* e ratificada pela *Consultoria Tributária* que ali fundamentou e alicerçou suas razões meritórias, opinando pela improcedência do auto de infração.

O *Princípio da Verdade Material*, que permeia todo o *Processo Administrativo Tributário* nos lembra que: *é dever da autoridade administrativa, levar em conta*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

todas as provas e fatos de que tenham conhecimento. Desta forma, devem ser considerados todos os fatos e provas apontadas nos autos, visando à formação de um juízo de valor conclusivo.

O crédito em lide teve sua licitude comprovada pela *Perícia*, motivo pelo qual, entendo que assiste razão a recorrente quanto aos argumentos apresentados no presente recurso. Neste diapasão, observo que, se o objeto da obrigação tributária era o creditamento indevido, e, estando o mesmo descaracterizado pela *Fazenda Pública*, nos termos do Parecer da consultoria, fica então, totalmente evidenciada a improcedência do feito fiscal.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, despida está a materialidade da acusação, visto que a defendente apresentou prova material robusta e capaz de elidir a acusação fiscal, motivo pelo qual me filio ao entendimento da insubsistência do auto de infração.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com a manifestação em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

É o VOTO.



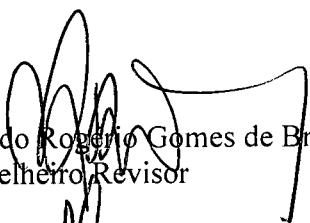
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

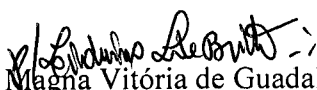
DECISÃO

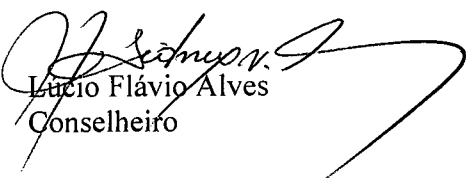
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *EALI AUTOPEÇAS LTDA* e recorrida *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2009.



Alfredo Roberto Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

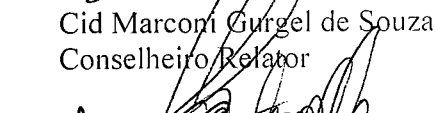

Andrea Machado Napoleão
Conselheira

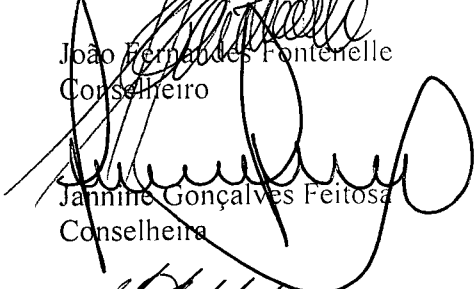

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

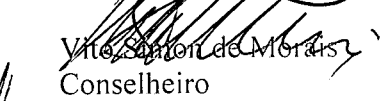
11 
Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Santoni de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO